



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1132, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento.

CD/22785.20018-00

EMENDA ADITIVA N° DE 2022 (Da Sra. PAULA BELMONTE)

Acrescente-se artigo, onde couber, renumerando-se os demais, à Medida Provisória N° 1132, de 3 de agosto de 2022, com a seguinte redação:

Art. X O artigo 38 da [Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38.

Parágrafo único. Nas mesmas condições do caput, o militar contribuinte da pensão militar com mais de 10 (dez) anos de serviço, licenciado ou excluído a bem da disciplina, em virtude de ato da autoridade competente, deixará aos seus beneficiários a pensão militar correspondente, conforme as condições do art. 37 desta lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dar nova redação adequando o Parágrafo Único do Artigo 38 da [Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002](#), com o fito de adequar o texto da lei ao julgado do STF, para garantir aos beneficiários a pensão militar, decorrente do licenciamento ou exclusão dos militares do DF, a bem da disciplina.

CD/22785.20018-00*



O direito ao benefício da pensão militar decorrente da exclusão, vinha sendo negado com base nas Decisões 3046/07, 4091/10 e 2.799/11 do TCDF, e com o julgamento da ADI 4507, o STF julgou constitucional o Parágrafo único do artigo 38 da Lei 10.486/02, sendo portanto, as decisões do TCDF ilegais, tornando-se nulas de pleno direito.

Por certo, o benefício é de cunho previdenciário e sobreveio modificação no seu direito, em decorrência da confirmação da legalidade da Lei nº 10.486/02, por meio do julgamento da aludida ADI 4507, que ampara o direito dos beneficiários em decorrência da exclusão do militar.

Ressalta-se que o TCDF se utilizando da súmula 347 do STF, considerou inconstitucional a concessão do benefício da pensão a partir da vigência da Lei nº 10.486/02, sob alegação de que o artigo 38, Parágrafo único, que também trata da pensão militar nos mesmo moldes do artigo 20, Parágrafo único, da Lei nº 3.765/60, ambos eram inconstitucionais por vício de iniciativa, e por meio de suas Decisões 3046/07 e 4091/10, determinou a suspensão do benefício da Pensão Militar da Requerente, ao tempo em que, por meio do Governo do DF, propôs a ADI 4507 impugnando a legalidade de tal norma, o que foi seguido linearmente pelo Poder Judiciário do DF, de forma que na maioria de suas Decisões proferidas nos casos de concessão e restabelecimento de pensão militar negava o direito em consonância com a tese firmada pelo TCDF nas Decisões 3046/07 e 4091/10, sob alegação de que os atos administrativos gozam da presunção de veracidade.

No entanto, levando em conta que restou julgado improcedente os pedidos formulados na aludida ADI 4507, principalmente o que impugnava o artigo 38, da Lei nº 10.486/02, utilizado como fundamento as Decisões 3046/07 e 4091/10, do TCDF, para fundamentar a suspensão do benefício da pensão militar deferida anteriormente aos dependentes, cuja a norma reputada inconstitucional restou absolutamente legal, cessando assim os efeitos das Decisões nº 3046/07 e 4091/10, tornando válidas as Decisões 5465/01, 1700/04 e 6217/06, do TCDF, que embasaram a concessão do aludido benefício.

O direito o benefício tem amparo legal na Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, bem como na Lei 10.486, de 4 de julho de 2002, e Lei 10.556, de 13 de novembro de 2002.

LEI 10.486, DE 4 DE JULHO DE 2002

Art. 38. O beneficiário a que se refere o item III do art. 37 poderá ser instituído a qualquer tempo, mediante declaração na conformidade com as regras constantes nesta Lei ou testamento feito de acordo com a lei civil, mas só gozará de direito à pensão militar se não houver beneficiário legítimo.

Parágrafo único. Nas mesmas condições do caput, o militar contribuinte da pensão militar com mais de 10 (dez) anos de serviço,

CD/22785.20018-00

* C D 2 2 7 8 5 2 0 0 1 8 0 0



licenciado ou excluído a bem da disciplina, em virtude de ato da autoridade competente, deixará aos seus herdeiros a pensão militar correspondente, conforme as condições do art. 37.

LEI 10.556, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002

Art. 4º O § 3º do art. 36 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Fica assegurado aos atuais militares:

I - a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, até 29 de dezembro de 2000, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento da remuneração ou proventos; ou

II - a renúncia, em caráter irrevogável, ao disposto no inciso I, desde que expressa até 31 de agosto de 2002." (NR)

CD/22785.20018-00

Em relação a interpretação de que o direito ao recebimento do benefício somente após a morte física do instituidor em razão de usar o termo "herdeiro", convém esclarecer que o legislador se utilizou deste termo na Lei nº 3.765/60, em razão de ser o melhor termo empregado a época, ou seja, a mais de 60 anos atrás quando a Lei foi elaborada, de forma que a norma mais moderna adotou o termo "beneficiário e dependente" como o mais adequado para a atualidade.

Esclarece-se que o "beneficiário" é aquele que possui tanto o direito ao benefício da pensão militar quanto aos demais benefícios assistenciais promovidos pela Corporação, enquanto o "dependente", que pode ser os pais, a sogra o irmão ou enteado do militar, possui direito apenas aos benefícios assistências como saúde por exemplo, sem, contudo, ter direito ao benefício da pensão militar inerente aos beneficiários diretos que são os cônjuges e os filhos.

No mais, deve ser considerado o entendimento proferido na ADI 4507, no sentido de que a norma do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 10.486/2002 harmoniza-se com o princípio da proporcionalidade (inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República), pois a pensão militar é benefício previdenciário para a proteção dos dependentes do militar excluído da corporação. Estender-se a eles os efeitos da punição disciplinar imposta ao militar, que pagou, quando em serviço, as contribuições para a constituição da pensão militar, não atende ao princípio da razoabilidade".

Em suma, o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 10.486/02 (conversão da MP 2.218/01), bem como no parágrafo único do artigo 20 da Lei nº 3.765/60, é plenamente legal, conforme decisão do STF, vejamos:

Art. 38. O beneficiário a que se refere o item III do art. 37 poderá ser instituído a qualquer tempo, mediante declaração na conformidade com as regras constantes nesta Lei ou testamento feito de acordo com a lei civil, mas só gozará de direito à pensão militar se não houver beneficiário legítimo.

* C D 2 2 7 8 5 2 0 0 1 8 0 0 *



Parágrafo único. **Nas mesmas condições do caput, o militar contribuinte da pensão militar com mais de 10 (dez) anos de serviço, licenciado ou excluído a bem da disciplina, em virtude de ato da autoridade competente, deixará aos seus herdeiros a pensão militar correspondente, conforme as condições do art. 37.**

Art. 20. O oficial da ativa, da reserva remunerada ou reformado, contribuinte obrigatório da pensão militar, que perde posto e patente, deixará aos seus herdeiros a pensão militar correspondente.

Parágrafo único. **Nas mesmas condições, a praça contribuinte da pensão militar com mais de 10 (dez) anos de serviço, expulsa ou não relacionada como reservista por efeito de sentença ou em virtude de ato da autoridade competente, deixará aos seus herdeiros a pensão militar correspondente.**" (grifo nosso)

Cabe destacar que a redação do artigo 20 da Lei n.º 3.765/1960, garantia a pensão militar em caso de exclusão do militar da Corporação.

Note-se que o artigo 36, § 3.º, da Lei n.º 10.486/02, assegurava a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765/60, mediante a contribuição específica de 1,5% (um vírgula cinco por cento):

§ 3º Fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição específica de 1,5% (um vírgula cinco por cento) do soldo ou quotas de soldo, a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000. Poderá ocorrer a renúncia, em caráter irrevogável, ao disposto neste parágrafo, que deverá ser expressa até 31 de dezembro de 2002.

Nesse mesmo sentido, a Lei n.º 10.556/02 alterou o § 3º, inciso I, da Lei n.º 10.486/02:

§ 3º Fica assegurado aos atuais militares: (Redação dada pela Lei nº 10.556, de 13.11.2002)

I - a manutenção dos benefícios previstos na Lei no 3.765, de 4 de maio de 1960, até 29 de dezembro de 2000, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento da remuneração ou proventos; (...)

É mister observar que o Parágrafo 3º do artigo 36 da Lei n.º 10.486/2002, contém a mesma regra que consta na MP n.º 2131/2000, no qual alterou alguns dispositivos da Lei n.º 3.765/1960. Por conseguinte, foi publicada a MP 2215-10, que permanece vigente em decorrência da EC 32/2001.

Veja que o artigo 31 da MP 2215-10/2001 garantiu igualmente garantiu aos militares das Forças Armadas em exercício naquela ocasião fazerem a opção por manter

CD/22785.20018-00

* C D 2 2 7 8 5 2 0 0 1 8 0 0



os benefícios previstos na Lei nº 3.765/1960, ficando acondicionado ao pagamento da contribuição adicional, in verbis:

Art. 31. Fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento das parcelas constantes do art. 10 desta Medida Provisória, a manutenção dos benefícios previstos na Lei no 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000.

[...]

§ 2º Os beneficiários diretos ou por futura reversão das pensionistas são também destinatários da manutenção dos benefícios previstos na Lei no 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000.

Desse modo, resta evidente que a pensão militar aos dependentes do militar excluído da corporação tem previsão no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 10.486/2002, tanto no artigo 20 da Lei n.º 3.765/1960.

A presente proposta não gerará aumento de despesas à União, vez que se trata apenas de adequação de terminologia, ao substituir o termo “herdeiros” por “beneficiários”, e por se tratar de direito previdenciário decorrentes de contribuições pagas pelos titulares por meio da pensão militar.

São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência da emenda à presente Medida Provisória.

Sala das Comissões, em 22 de agosto de 2022.

PAULA BELMONTE

Deputado Federal (CIDADANIA/DF)



CD/22785.20018-00

A standard linear barcode is located on the left side of the page, consisting of vertical black lines of varying widths on a white background.